



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 18471.001966/2004-15  
**Recurso n°** 158.344 Voluntário  
**Acórdão n°** 101-97.056 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Es(s): 1999  
**Recorrente** SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

FATO GERADOR. CISÃO - DIPJ - Para fins fiscais, os impostos e contribuições devem ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida e, informados ao Fisco, mediante DIPJ. Considera-se data do evento aquela em que houver a deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

CISÃO PARCIAL - DIPJ - Independente da data em que tenha ocorrido o evento, a partir de 1º de agosto de 1999 a empresa incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, inserindo nela as operações efetuadas em todo o período transcorrido durante o ano-calendário, ou seja, até a data do evento. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 21, parágrafos 1º e 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator



EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 57 a 60), ao PIS (fls. 61 a 64), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 65 a 68) e à COFINS (fls. 69 a 72) lavrados pela DEFIC do Rio de Janeiro em 30/11/2004, referentes ao ano-calendário de 1.999, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total de R\$ 281.737,64 (Duzentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Referidos autos decorreram de verificação fiscal iniciada em 16/07/2004, cujo objetivo foi apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pela Recorrente em sua escrituração contábil e fiscal nos últimos cinco anos, inclusive o período compreendido entre 01/1999 a 05/1999.

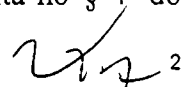
Quanto aos tributos acima mencionados o fiscal apurou a ocorrência de infrações fiscais no que tange à receita contabilizada a menor, uma vez que a Recorrente contabilizou suas receitas financeiras pelo seu valor líquido, deduzindo o montante recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, devidos em razão de contratos de swap realizados pela Recorrente, autuando a Recorrente no valor de R\$ 207.643,12, bem como, constatou que a Recorrente, em razão da sua cisão parcial ocorrida em 31/05/1999, efetuou compensação indevida na apuração do lucro real referente ao período de 01/06/1999 a 31/12/1999 a título de prejuízo fiscal acumulado, uma vez que deixou de baixar dos saldos de prejuízos fiscais acumulados o referido valor, correspondente a parcela que excedeu ao percentual remanescente de 36,90% do patrimônio líquido.

Cumprе ressaltar que o auto de infração correspondente a compensação indevida de prejuízos fiscais de IRPJ no valor de R\$ 133.431,43, acrescido de juros e multa e referente ao período de 01/06/1999 a 31/12/1999 correu em autos apartados que receberam o nº 18471.002088/2004-55, tendo sido remetido e apensado aos presentes autos após o acórdão proferido pela DRJ, conforme fls. 74, relativo aquele volume.

Ciente dos autos de infração lavrados em 30/11/2004 (fls. 109), apenas o referente à contabilização da receita a menor, a Recorrente apresentou impugnação, em 29/12/2004 (fls. 116 a 124), alegando em síntese que:

1) Os autos lavrados em 30/11/2004 imputam à Recorrente ter contabilizado a menor rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 393.261,71 referente ao período de apuração encerrado em 31/05/1999 (data da sua cisão parcial);

2) É vedada a revisão de ofício do lançamento tributário após a extinção do crédito tributário exigido nos presentes autos, tendo em vista que todos os tributos estão sujeitos a lançamento por homologação, sujeitando-se, portanto, a regra prescrita no § 4º do

 2

artigo 150 do CTN para contagem do prazo decadencial do crédito tributário, contados da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que no presente caso, ocorreu na data da cisão parcial da Recorrente, qual seja, em 31/05/1999, quando esta apurou e recolheu os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 a 31/05/1999, através da sua DIPJ.

3) Não resta dúvida, assim, que o lançamento efetuado pelo fisco em 30/11/2004, visando a cobrança dos fatos geradores ocorridos até 30/04/1999 referente ao PIS e a COFINS encontram-se decaídos, uma vez que compreendem fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos;

4) Quanto às exigências referentes ao IRPJ e a CSLL, também não se pode olvidar que o fato gerador desses tributos ocorreu em 31/05/1999; por ocasião da sua cisão ocorrida nessa data, quando a empresa apurou e recolheu os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL apurados entre 01/01/1999 a 31/05/1999.

5) A contabilização das receitas financeiras em operações de swap pelo valor líquido da retenção do IRRF não altera o resultado tributável da Recorrente quanto ao IRPJ, vez que a Recorrente também deixou de registrar em seu ativo o valor do aludido imposto, bem como não pleiteou a sua dedução na DIPJ apresentada, não ocasionando prejuízo ao Fisco.

6) Requereu, por fim, o julgamento procedente dos presentes autos e a exoneração das exações combatidas.

Às fls. 211/220 foi proferida decisão pela DRJ/ Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente os lançamentos de IRPJ e reflexos quanto à omissão de receitas financeiras, nos seguintes termos:

Os autos de infração constantes dos presentes autos não fazem referência ao item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 55), qual seja, a infração referente à compensação indevida de prejuízos fiscais, mas tão somente a infração intitulada de omissão de receitas financeiras, descrita no item 2 do referido Termo (fls. 216).

A regra da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 150 do CTN está condicionada a efetivação do pagamento, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que durante o período de 01/01/1999 a 31/05/1999, data da cisão parcial e da apuração do fato gerador da exação em comento a Recorrente não efetuou nenhum recolhimento, já que o imposto apurado foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores e, ainda com o IRRF (fls. 14/18). Assim, diante da inexistência de pagamento a ser homologado o prazo decadencial que deve ser aplicado é o do artigo 173 do CTN.

Portanto no presente caso, para os fatos geradores ocorridos em 31/05/1999, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2000, no que tange ao IRPJ seu termo final ocorreu em 31/12/2004, já em relação às contribuições sociais o prazo decadencial foi estendido até 31/12/1999. Assim, não há que se falar em decadência nos presentes autos, uma vez que a Recorrente foi cientificada dos autos de infração lavrados em 30/11/2004.

Quanto às alegações da Recorrente de que o valor do IRRF não foi registrado em seu ativo, e, ainda de que não teria pleiteado a dedução do IRRF correspondente, verifico que não foram comprovadas, mediante apresentação de provas, quando da impugnação. De

igual sorte é o pleito da Requerente para que o montante do IRPJ exigido seja compensado com o valor do IRRF, visto que este último já constaria de DIRF's entregues por terceiros.

Este último pedido também é inviável, não só pela falta de provas nos autos quanto à composição do IRRF compensado, bem como, pela falta de juntada dos correspondentes comprovantes de retenção, condição "sine qua non" para a compensação pleiteada. Ademais, não existe previsão legal autorizando a substituição dos comprovantes de retenção do IRRF, emitidos pelas fontes pagadoras por DIRF's, de modo que as DIRF's não desobrigam o beneficiário de fazer prova das retenções de IRRF.

Assim, não afastada a omissão imputada, nem comprovadas as alegações de IRRF, o lançamento deve permanecer sem retoques.

Em 03/04/2.006 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/ Rio de Janeiro – RJ.

Em 02/05/2.006 a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário repisando os argumentos aduzidos em sua impugnação e colacionando novas jurisprudências deste E. Conselho de Contribuintes no que se refere a aplicação do artigo 150 do CTN para a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente de ter havido recolhimento efetivo do contribuinte, em razão da sua natureza.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

Por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre lançamento de ofício de IRPJ e reflexos em razão de ter-se apurado que a Recorrente omitiu receitas financeiras no valor de R\$ 207.643,12, referente ao período compreendido entre 01/1999 a 05/1999.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, repisou os argumentos apresentados em sua impugnação quanto ao afastamento das exações ora combatidos, em razão de ter-se verificado a decadência. Todavia, a DRJ/RJ ao proferir o julgamento de primeiro grau, afastou a referida preliminar, sob o fundamento de que ao presente caso não se aplica o artigo 150 do CTN, visto que não houve recolhimento efetivo pela Recorrente, devendo, assim, ser aplicada a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173 do CTN.

Ora, no presente caso, não restou comprovado nos autos nenhuma conduta ilícita praticada pela Recorrente, assim não existe motivo para se aplicar o prazo previsto no artigo 173 do CTN, em prejuízo ao contribuinte, quando a legislação tributária prevê expressamente que os tributos sujeitos a lançamento por homologação submetem-se ao prazo decadencial do artigo 150 do CTN.

Nesse passo, ao contrário do que entendeu a DRJ/RJ, em 30/11/2004, quando da ciência formal dos autos de infração lavrados pela Recorrente, verifico que quanto às contribuições relativas ao PIS e à COFINS já havia ocorrido o decurso do prazo decadencial referente aos fatos geradores compreendidos entre 01/01/1999 e 31/05/1999, razão pela qual deve ser exonerado o valor correspondente aos autos lavrados.

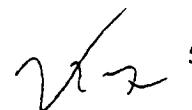
Quanto ao IRPJ e a CSLL, convém ressaltar que o fato gerador desses tributos foi antecipado por ocasião da cisão parcial que ocorreu em 31/05/1999, conforme expressamente previsto na legislação de regência, vejamos:

Art. 810 do RIR/99.

*“A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.”*

*Lei nº 9.249, de 1995 “Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.*

*§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.*



*(...)§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento."*

*Instrução Normativa SRF nº 002 de 12 de janeiro de 1999:*

*"Art. 1º Aprovar o programa "IRPJ/99", gerador da declaração de rendimentos a ser apresentada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e pelas entidades imunes ou isentas, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de atividades, ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1999.*

*(...)Art. 4º A declaração relativa a incorporação, fusão, cisão ou a encerramento de atividades deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento a que se referir."*

Pelo exposto é fácil concluir que para fins fiscais, os impostos e contribuições devem ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida e, informados ao Fisco, mediante DIPJ. Considera-se data do evento aquela em que houver a deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

Em regra a empresa incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deve apresentar DIPJ contendo os dados referentes aos impostos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do ano-calendário, ou das atividades, até a data do evento. Caso tenha ocorrido situação especial no ano-calendário a que se refere a DIPJ, em relação a este ano-calendário devem ser apresentadas duas declarações:

- a) a primeira correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data do evento; e
- b) a segunda correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, se analisarmos o presente caso sob essa ótica, temos que foi exatamente essa a conduta da Recorrente, qual seja, apurou os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL até 31/05/1999, data da sua cisão parcial, quando apresentou a respectiva DIPJ, antecipando os fatos geradores do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, constatamos que em 30/11/2004 quando a Recorrente foi notificada sobre a lavratura dos autos de infração referentes ao IRPJ e a CSLL também já havia se verificado o transcurso do prazo decadencial, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, razão pela qual entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida pela Recorrente para afastar a exação em comento.

Nesse sentido, a fim de ratificar o acima exposto, mister se faz trazer à baila decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal em processo de consulta, conforme a seguir:

*"CISÃO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de 24 de fevereiro de 1999, quando foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 15, de 12 de fevereiro de 1999, que no artigo 6º revogou o parágrafo 4º do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, as empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas passaram a ser obrigadas a apurar o*



*imposto na data do evento em que se efetivar qualquer dessas ocorrências. Desde então o balanço específico levantado em data de até 30 (trinta) dias antes do evento não mais serve como base na apuração do imposto. Independente da data em que tenha ocorrido o evento, a partir de 1º de agosto de 1999 a empresa incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, inserindo nela as operações efetuadas em todo o período transcorrido durante o ano-calendário, ou seja, até a data do evento. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 21, parágrafos 1º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, artigo 57, parágrafos 1º a 4º; Instrução Normativa SRF nº 02, de 12 de janeiro de 1999, artigos 1º, 4º e 5º parágrafo 1º e 2º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 12 de fevereiro de 1999, artigo 6º; Instrução Normativa SRF nº 100, de 17 de agosto de 1999, artigos 2º e 3º parágrafo único; Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de setembro de 1999, artigo 1º, parágrafo único, inciso I". (Decisão nº 112. SRRF / 9ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 12.01.2000).*

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida e afastar o lançamento dos autos de infração decorrentes de omissão de receitas financeiras.

É como voto.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

